



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.060-A, DE 2020 **(Do Sr. Paulo Marinho Jr)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC); tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do PL 4060/20 e dos PLs 230/22, 1187/23, 2566/23 e 6267/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 2566/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4060/2020 PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 1/2023, DISTRIBUINDO-O PARA A CSAUDE NO LUGAR DA CSSF.

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 230/22, 1187/23, 2566/23 e 6267/25

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO MARINHO JUNIOR)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - PRONPEC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para incentivar à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Sistema Único de Saúde -SUS.

Art. 2º O PRONPEC será implementado mediante incentivo fiscal com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País no SUS.

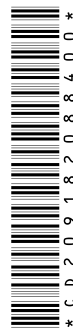
Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições habilitadas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao MEC.



Art. 3º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

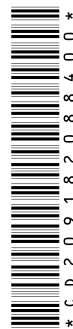
V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um



percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações e dos patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no parágrafo único do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor nas diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde estabelecerá o valor máximo a ser captado pela instituição de pesquisa conforme o projeto apresentado

§ 2º Os resultados da pesquisa deverão ser obrigatoriamente publicados em periódicos científicos da área ao qual a pesquisa se refere.

§ 3º Se da pesquisa resultar patentes, desenho industrial ou qualquer outro direito relacionado à propriedade intelectual, a União será sua proprietária na proporção dos valores aportados.

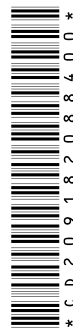
Art. 7º As ações e serviços definidos no art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no **caput** e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição



destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o **caput**, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

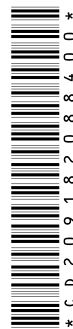
I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 11. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.



Art. 13. O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - PRONPEC, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira estabelece que "*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação*"¹. Tendo em vista que a União participa, de forma concorrente com os Municípios e Estados, do SUS, Sistema Único de Saúde, existe uma obrigação implícita para que nós parlamentares possamos criar o ambiente necessário e propício para que o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação aí ocorram.

No âmbito do Ministério da Saúde, já existe a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS)², cujo principal objetivo é contribuir para o desenvolvimento nacional de forma sustentável, por meio do estímulo à produção de novos conhecimentos direcionados às necessidades do SUS.

O projeto de lei aqui tratado traz um incentivo tributário para que essa política possa se disseminar ainda mais pelo país. Assim, cria-se a opção de as pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda os

1 Art. 200, inciso V.

2 Disponível em: < <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/folder%20institucional.pdf>>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços ligados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no âmbito do SUS.

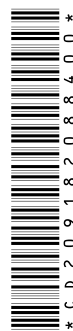
O Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - PRONPEC – se destina a mudar a realidade de nosso país. O conhecimento científico é uma fonte importante para que nossos gestores do setor da saúde possam lidar com a complexidade das organizações do setor de modo confiável e atualizado.

Isso posto, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO MARINHO JUNIOR

2020-7042



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#))

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a

formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....
 Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela*](#)

[Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2022

(Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4060/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Dep. Tabata Amaral e Dep. Felipe Rigoni)

Apresentação: 11/02/2022 16:47 - Mesa

PL n.230/2022

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica, nos termos do art. 200, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227454193600>



IV – incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

V - incentivo à implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VI - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovações no setor de saúde.

§ 2º Os desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde serão definidos em planos quinquenais com indicadores e metas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM SAÚDE

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A** Os recursos do FNDCT deverão financiar, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde.”

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 47.**

§ 4º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput, 20% (vinte por cento) devem ser aplicados em projetos de pesquisa científica e tecnológica, aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 28-A.** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 2º

II - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas, nas áreas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III - as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



.....’ (NR)

Art. 29-A. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**

IX - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X - as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao esporte, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....” (NR)

Art. 30-A. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.’ ”(NR)

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO SETOR PRODUTIVO

Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 19.**

§ 8º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento.” (NR)



Art. 6º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.**

.....
§ 4º As subvenções serão destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 28-A, 29-A e 30-A da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendário de 2022;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios impostos pela pandemia mostraram que o sistema público de saúde do Brasil, apesar de inúmeros problemas existentes, possui qualidades que poucos países detêm. Por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS) possui uma grande capilaridade, que tem se mostrado essencial para a vacinação da população a taxas que podem chegar a quase dois milhões de doses aplicadas diariamente.

Entretanto, é preciso fortalecer o SUS, não só para combater desafios sanitários futuros, mas para prover os serviços de saúde rotineiros para a melhoria da saúde da população. Entendemos que, diante de um contexto perene de escassez de recursos, a única alternativa é buscar soluções inovadoras em termos de gestão, financiamento, prestação de serviços e de tecnologia na área da saúde.



Em relação ao direcionamento e financiamento ao setor de saúde, foram inseridos ao projeto proposto dispositivos para direcionar recursos do FNDCT prioritariamente para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, inclusive para a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde. Adicionalmente, foi proposto, no art. 4º, a recuperação dos artigos que foram integralmente vetados na Lei dos Fundos Patrimoniais (Lei nº 13.800, de 2019), que versam sobre benefícios fiscais para doações para universidades.

Além disso, na parte sobre os estímulos à inovação no setor produtivo, apresentamos duas medidas. Em primeiro lugar, foi inserido dispositivo na Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005), como benefícios tributário, a possibilidade de a pessoa jurídica excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até 100% (cem por cento) dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde, conforme regulamento.

Por fim, propomos alteração na Lei do FNDCT (Lei nº 11.540, de 2007), para que as subvenções sejam destinadas, prioritariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a projetos de inovação voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, inclusive para o desenvolvimento de equipamentos médico-hospitalares, insumos, medicamentos e imunizantes.

Diante do que presenciamos durante esta pandemia, pode-se concluir que apenas o investimento direcionado à ciência, tecnologia e inovação em saúde tem potencial para reduzir drasticamente os custos do SUS, aumentar sua eficiência e melhorar a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

Deputado FELIPE RIGONI





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227454193600>



Apresentação: 11/02/2022 16:47 - Mesa

PL n.230/2022



Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD227454193600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSL/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *[\(Inciso com redação](#)*

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Parágrafo acrescido pela Emenda

Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021](#))

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021](#))

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do *caput* deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XVIII do *caput* do art. 10 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Finep poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

- I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;
- II - parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;
- III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- IV - [\(Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)
- V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º [\(Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo,

assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. (VETADO).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As disposições das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 13.019, de 31 de julho de 2014, e 9.790, de 23 de março de 1999, não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [*Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 13-A. [VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)
- VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de

função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019](#))

X - ([VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019](#))

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999](#))

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da

partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.
 § 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.
 § 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de

cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo. Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007](#))

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a

ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do *caput* deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

§ 9º O recurso recebido na forma do *caput* deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do *caput* deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do *caput* deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

PROJETO DE LEI N.º 1.187, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos Inovadores de Saúde - PNIP-SAÚDE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4060/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos Inovadores de Saúde – PNIP-SAÚDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos na área da Saúde – PNIP-SAÚDE, destinado a apoiar o desenvolvimento e a prestação de tratamentos inovadores que não sejam cobertos pelo SUS.

§ 1º Os tratamentos a serem apoiados com recursos captados por meio do PNIP-SAÚDE compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, em caráter inovador ou experimental, que não forem adotados pelo Sistema Único de Saúde;

II - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Os tratamentos de que trata este artigo deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e atender às condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 2º A União facultará, a partir do ano-calendário de 2023, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção de deduzirem do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dos tratamentos compreendidos no PNIP-SAÚDE.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:



I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 3º Aplica-se ao benefício previsto nesta lei o disposto nos arts. 5º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas não-transmissíveis são, atualmente, as principais causas de morte de brasileiros, com destaque para as cardiopatias e o câncer. Por esta razão, o combate a estas afecções precisa ser prioritário para nosso Sistema Único de Saúde (SUS).

A inovação tecnológica tem sido uma aliada nesta batalha, com o surgimento contínuo de novas opções terapêuticas mais poderosas que as anteriores, o que pode significar um aumento das chances de cura, ou de sobrevida, diante destas doenças.

Porém, esses novos tratamentos nem sempre estão acessíveis para a nossa população, seja pelo seu alto custo ou por ainda estarem sendo avaliadas pelos órgãos de análise de novas tecnologias. Mesmo quando chegam a serem incorporadas ao SUS, é comum que demorem a ser ofertadas para os usuários.

Um exemplo desta situação ocorre com o tratamento do melanoma, câncer de pele de alta mortalidade. Em agosto de 2020 os medicamentos nivolumabe e pembrolizumabe foram incorporados pelo



Ministério da Saúde, porém ainda não estavam disponíveis para uso de pacientes do SUS dois anos após a incorporação¹.

É evidente que o financiamento da saúde ainda é insuficiente para atender toda a demanda do sistema, especialmente quanto aos tratamentos novos de alto custo. Por este motivo, entendemos que a iniciativa privada poderia participar mais ativamente deste processo, recebendo incentivos fiscais para tanto.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei de incentivo ao desenvolvimento de projetos inovadores na área da saúde, nos mesmos moldes da Lei Rouanet. Este programa permitirá que pessoas físicas e jurídicas direcionem valores referentes ao pagamento do imposto de renda para o financiamento de tratamentos inovadores na área da saúde que não sejam cobertos pelo SUS.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1156

1 <https://www.melanomabrasil.org/pacientes-com-melanoma-avancado-estao-sem-acesso-a-medicamentos-de-imunoterapia-no-sus/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26:9249
LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012 Art. 5º ao 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-09-17:12715

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2023 (Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4060/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4060/2020 PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 1/2023, DISTRIBUINDO-O PARA A CSAUDE NO LUGAR DA CSSF.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde (PNIPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, com a finalidade de promover e financiar projetos de pesquisa na área de saúde e de outros campos de conhecimento com interface com a saúde, visando o avanço do conhecimento na área de saúde, do desenvolvimento de novas tecnologias e à melhoria da gestão do SUS.

Art. 3º O PNIPS será gerenciado por um comitê de especialistas do Ministério da Saúde, que será responsável pela formulação dos temas de pesquisa de interesse prioritário para o SUS e a seleção dos projetos a serem financiados.

Art. 4º Poderão apresentar projetos de pesquisa, dentro dos temas indicados pelo comitê gestor do PNIPS, instituições de ensino superior públicas ou privadas, institutos de ciência e tecnologia, hospitais e clínicas.

§ 1º Os projetos de pesquisa deverão ser previamente aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

§ 2º Terão preferência os projetos apresentados por instituições públicas de ensino superior.



Art. 5º Os recursos financeiros para o PNIPS serão alocados no Orçamento da União.

Parágrafo único. Os projetos selecionados serão financiados com recursos do PNIPS, e poderão ser complementados por doações de entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Exceto nos casos que envolverem interesses econômicos do SUS, os resultados das pesquisas financiadas pelo PNIPS deverão ser publicizados por meio de artigos científicos, publicações institucionais, conferências, seminários, dentre outros.

Art. 7º Os resultados do PNIPS deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos, informando:

- I – orçamento aprovado e valores gastos efetivamente;
- II – temas de pesquisa científica prioritários para o SUS;
- III – projetos selecionados e cronograma de execução;
- IV – resultados alcançados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é criar um Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde (PNIPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Para ilustrar como a implementação de um programa de incentivo à pesquisa em saúde pode ser benéfica, podemos citar exemplos internacionais. O *National Institutes of Health* (NIH) dos Estados Unidos, o *National Health and Medical Research Council* (NHMRC) da Austrália e o Programa Horizonte 2020 da União Europeia são programas nacionais de incentivo à pesquisa em saúde que têm sido bem-sucedidos em seus respectivos países. Esses programas oferecem bolsas de estudo e suporte



para pesquisadores em todas as fases da carreira, desde estudantes de graduação até pesquisadores experientes.

O NIH, por exemplo, financia pesquisas em diversas áreas da saúde, desde a descoberta de novas drogas até a pesquisa clínica e a genômica. O NHMRC financia projetos de pesquisa de alta qualidade em áreas como doenças infecciosas, doenças crônicas, saúde mental e saúde da população aborígine. Já o programa Horizonte 2020 financia projetos de pesquisa em diversas áreas da saúde, como doenças infecciosas, câncer, saúde mental e envelhecimento saudável.

Com base nesses exemplos internacionais, fica evidente que a implementação de um programa nacional de incentivo à pesquisa em saúde no Brasil é uma iniciativa urgente e necessária.

Esses conhecimentos são vitais para o planejamento de políticas públicas na área de saúde e podem ser decisivas na melhoria da qualidade da assistência e da gestão do sistema.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PINHEIRINHO



PROJETO DE LEI N.º 6.267, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Lei de Inovação Biomédica Nacional com foco em transformar pesquisas acadêmicas em produtos de saúde acessíveis à população e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 230/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Lei de Inovação Biomédica Nacional com foco em transformar pesquisas acadêmicas em produtos de saúde acessíveis à população e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Inovação Biomédica Nacional para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias de interesse público.

Parágrafo único. Constituem focos especiais desta Lei as iniciativas de inovação em biotecnologia, desenvolvimento de vacinas e dispositivos médicos, sem prejuízo de outras áreas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), e a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), harmonizando-se com os marcos legais já existentes.

Art. 3º São objetivos da Lei de Inovação Biomédica Nacional:

I – transformar pesquisas acadêmicas em produtos, processos e serviços de saúde acessíveis à população;

II – estimular spin-offs, startups e parcerias público-privadas no setor biomédico;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – fortalecer a soberania nacional em biotecnologia, vacinas e dispositivos médicos;

IV – promover a descentralização regional, com prioridade para Norte e Nordeste;

V – assegurar que inovações apoiadas com recursos públicos tenham versão acessível ao SUS.

Art. 4º Ficam instituídos os Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde, implementados pelo Poder Executivo em cooperação com ICTs, hospitais públicos e instituições de pesquisa. A implementação dos Centros poderá iniciar-se em caráter piloto em regiões prioritárias, com posterior expansão progressiva conforme avaliação de resultados.

§1º A criação e localização dos Centros observará critérios de descentralização e equidade regional, assegurando prioridade às regiões Norte e Nordeste.

§2º Os Centros poderão utilizar recursos já existentes, inclusive do FNDCT, Finep, CAPES, CNPq, Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa e emendas parlamentares.

§3º Os Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde atuarão de forma articulada com os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) previstos na Lei nº 10.973/2004, aproveitando as estruturas já existentes e evitando sobreposição institucional.

Art. 5º São atribuições dos Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde:

I – identificar pesquisas acadêmicas promissoras e apoiar seu desenvolvimento até estágios de protótipo, ensaio clínico ou validação técnica;





- II – prover infraestrutura para incubação de projetos de inovação biomédica;
- III – capacitar pesquisadores em empreendedorismo, inovação e regulamentação sanitária;
- IV – intermediar parcerias público-privadas, assegurando cláusulas de interesse público;
- V – apoiar a incorporação dos produtos resultantes ao SUS;
- VI – garantir cláusulas de fornecimento ao SUS em condições definidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) ou, quando aplicável, com base em parâmetros de custo de produção acrescido de margem razoável.

Art. 6º Cada Centro contará com um **Conselho Gestor**, composto de forma paritária por representantes do SUS, ICTs, setor produtivo e comunidade científica.

§1º O Conselho Gestor deverá aprovar projetos, definir prioridades, e zelar pela observância do interesse público. O regulamento deverá prever mecanismos de governança simplificados, de modo a evitar sobrecarga burocrática e assegurar agilidade na execução das atividades.

§2º O Conselho adotará indicadores de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I – número de patentes registradas;
- II – tecnologias transferidas ao setor produtivo;
- III – produtos incorporados ao SUS;
- IV – impacto econômico e social das inovações apoiadas.

§3º Relatórios anuais deverão ser publicados em meio oficial de transparência.

Art. 7º As ICTs públicas poderão incentivar a criação e o desenvolvimento de spin-offs e startups originadas de pesquisas acadêmicas, inclusive com apoio de





incubação, contratos de licenciamento e participação minoritária em empresas de base tecnológica, nos termos da legislação vigente.

Art.8º Pesquisadores vinculados a ICTs ou instituições públicas de saúde poderão, sem prejuízo de sua carreira, obter afastamento temporário para constituir empresa de base tecnológica voltada à inovação biomédica, observados os requisitos legais.

Art. 9º Poderão ser celebrados instrumentos de parceria entre o setor público e privado, incluindo parcerias público-privadas, convênios e termos de cooperação, desde que garantam:

- I – fornecimento acessível ao SUS;
- II – preços justos;
- III – cláusulas de soberania nacional, vedando a transferência exclusiva de tecnologias estratégicas a empresas estrangeiras sem salvaguardas expressas.

Art. 10º O licenciamento de tecnologias será, como regra, não exclusivo, admitindo-se exclusividade apenas mediante justificativa pública expressa e previsão obrigatória de fornecimento acessível ao SUS.

Art. 11º Os contratos de transferência de tecnologia deverão conter cláusulas de repartição de benefícios, garantindo remuneração justa às ICTs e aos inventores, nos termos da legislação de inovação vigente.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo procedimentos complementares para sua plena execução.





Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Lei de Inovação Biomédica Nacional, destinada à criação de Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde, integrando universidades, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e o Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta visa transformar pesquisas acadêmicas em produtos, processos e tecnologias acessíveis à população, com destaque para as áreas de biotecnologia, desenvolvimento de vacinas e dispositivos médicos, em consonância com o dever constitucional do Estado de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

Embora o Brasil possua um sistema científico robusto e de alta qualidade, reconhecido internacionalmente, observa-se um hiato relevante entre a produção acadêmica e sua aplicação prática no sistema de saúde. Muitas descobertas promissoras não chegam a se converter em produtos, medicamentos ou serviços incorporados ao SUS, permanecendo restritas ao ambiente laboratorial. Essa lacuna na fase de transferência de tecnologia é amplamente conhecida como “vale da morte” da inovação e representa uma das principais barreiras à consolidação de um complexo industrial da saúde forte e autônomo.

A experiência recente da pandemia de COVID-19 demonstrou de forma inequívoca a importância da capacidade nacional de inovação em saúde. Países que investiram em estruturas de pesquisa aplicada, biotecnologia e produção interna de insumos estratégicos foram capazes de responder de maneira mais rápida e eficaz à emergência sanitária. No caso brasileiro, as parcerias firmadas pela Fiocruz e pelo Instituto Butantan evidenciaram o valor estratégico de mecanismos institucionais que viabilizam a incorporação de tecnologias e a produção em território nacional.

Nesse contexto, a proposta se articula com a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) e o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), funcionando como complemento específico no setor da saúde. Enquanto os marcos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





gerais estabelecem princípios e autorizações para parcerias em ciência e tecnologia, a Lei de Inovação Biomédica Nacional detalha instrumentos voltados à realidade biomédica, garantindo maior segurança jurídica, clareza de responsabilidades e direcionamento das iniciativas de transferência de tecnologia. A harmonização entre esses diplomas legais é necessária para assegurar que as pesquisas de ponta produzidas em ICTs nacionais possam efetivamente se transformar em soluções incorporadas pelo SUS.

Os Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde previstos neste projeto têm papel essencial para superar a barreira da inovação, atuando como espaços de apoio técnico, regulatório e de incubação de empresas de base tecnológica. Sua criação permitirá que universidades e hospitais públicos, em conjunto com o setor produtivo, levem adiante projetos de biotecnologia, vacinas e dispositivos médicos até estágios de validação e produção. Para tanto, o texto prevê que tais Centros possam utilizar recursos já existentes em fundos de fomento à pesquisa, como o FNDCT, além de editais do CNPq, da CAPES, das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa e emendas parlamentares. Dessa forma, evita-se a criação de novos encargos orçamentários, aproveitando instrumentos de financiamento já consolidados.

A proposta ainda estabelece diretrizes para garantir o acesso público às tecnologias desenvolvidas com apoio estatal. Todo resultado de pesquisa financiada com recursos públicos deverá conter cláusulas que assegurem fornecimento mínimo ao SUS, preços justos e proibição de exclusividade irrestrita para empresas estrangeiras em tecnologias estratégicas, resguardando a soberania sanitária nacional. Tais dispositivos são fundamentais para que o investimento estatal se converta em benefício direto à população, fortalecendo a universalidade do SUS e reduzindo a dependência externa em insumos essenciais.

Outro aspecto relevante é a previsão de equidade regional. Historicamente, a infraestrutura de ciência, tecnologia e inovação está concentrada nas regiões Sudeste e Sul, enquanto o Norte e o Nordeste permanecem com menor acesso a investimentos estruturantes. O projeto busca corrigir esse desequilíbrio, assegurando prioridade para a implantação de Centros nessas regiões. Essa diretriz é particularmente estratégica para a Amazônia, região que abriga não apenas a maior biodiversidade do planeta, mas também grandes desafios de saúde pública, como doenças tropicais negligenciadas, além de um enorme potencial de biotecnologia voltado para a proteção da floresta e para o desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sustentável. Valorizar o Norte, e especialmente o Amazonas, significa reconhecer que a inovação em saúde pode ser, ao mesmo tempo, motor de desenvolvimento regional e ferramenta de preservação ambiental.

Por fim, o texto contempla mecanismos de monitoramento e avaliação, determinando que os Conselhos Gestores dos Centros adotem indicadores claros, como número de patentes registradas, tecnologias transferidas ao setor produtivo, produtos incorporados ao SUS e impacto socioeconômico. Essa previsão reforça a transparência e a accountability das iniciativas, assegurando que os resultados sejam acompanhados e divulgados à sociedade.

Em síntese, a Lei de Inovação Biomédica Nacional representa medida oportuna e necessária para fortalecer a inovação em saúde no Brasil. Ao consolidar a integração entre pesquisa acadêmica, setor produtivo e SUS, o projeto contribui para o desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, promove soberania tecnológica, reduz desigualdades regionais e garante que a população brasileira tenha acesso ampliado às inovações resultantes do investimento público em ciência e tecnologia. Diante de sua pertinência e alinhamento com as políticas públicas nacionais de saúde e inovação, a aprovação desta proposta se justifica plenamente.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro2004-534975-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar182-1-junho-2021-791408-normapl.html

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020 (APENSADOS OS PLS NºS 230/2022; 1.187/2023; 2.566/2023 E 6.267/2025)

Apresentação: 23/03/2026 12:04:29.540 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4060/2020

PRL n.3

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

Autor: Deputado PAULO MARINHO JR

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, foi oferecido pelo nobre Deputado Paulo Marinho Jr. com o intuito de prover recursos, na forma de incentivos fiscais, à capacitação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tal, a proposta cria o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde – PRONPEC, que canaliza esses recursos às atividades previstas no projeto. Poderão beneficiar-se dos incentivos, conforme parágrafo único do art. 2º da proposta, as entidades beneficentes, organizações sociais, organizações de interesse público e universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao Ministério da Educação.

Os incentivos consistirão em dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, correspondente a doações ou patrocínios às entidades habilitadas. As doações poderão se dar na forma de transferências em dinheiro ou bens, cessão ou comodato de bens e equipamentos, realização de despesas em conservação, manutenção ou



reparos e fornecimento de material de consumo. As ações e serviços beneficiados deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, que estabelecerá o valor máximo a ser captado para o projeto pela instituição habilitada.

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei nº 230, de 2022, de autoria dos Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigoni; nº 1.187, de 2023, do Deputado Jonas Donizette; nº 2.566, de 2023, do Deputado Pinheirinho; e nº 6.267, de 2025, do Deputado Amom Mandel.

O Projeto de Lei nº 230, de 2022, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em saúde. A proposta prioriza a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - em projetos na área de saúde, pelo prazo de cinco anos. Ademais, determina a aplicação de 20% do Fundo Social criado com royalties do setor de óleo e gás em projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados à superação de desafios do SUS.

Altera, enfim, a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, para permitir as deduções de doações destinadas a fundos patrimoniais de apoio a instituições de ensino e pesquisa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, que hoje são restritas às doações feitas diretamente a tais instituições. Estende a possibilidade de tais deduções ao imposto devido por pessoas físicas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.187, de 2023, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos na área da Saúde – PNIP-SAÚDE, destinado a apoiar o desenvolvimento e a prestação de tratamentos inovadores que não sejam cobertos pelo SUS. Os tratamentos a serem apoiados com os recursos captados por meio do programa devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e compreendem a prestação de serviços médico-assistenciais, em caráter inovador ou experimental, que não tenham ainda sido adotados pelo SUS e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.



À semelhança dos Projetos de Lei nº 4.060, de 2020, e nº 230, de 2022, a proposição faculta às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução do imposto de renda devido dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios efetuados em favor dos tratamentos compreendidos no programa proposto. Além disso, o projeto estende ao PNIP-SAÚDE disposições aplicáveis ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD – previstas na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Em adição, o Projeto de Lei nº 2.566, de 2023, cria o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde - PNIPS, com a finalidade de promover e financiar projetos de pesquisa na área de saúde apresentados por instituições de ensino superior públicas ou privadas, institutos de ciência e tecnologia, hospitais e clínicas. Os recursos para o PNIPS serão alocados no Orçamento da União, e os seus resultados deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.267, de 2025, cria os Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas promissoras e prover infraestrutura para incubação de projetos de inovação biomédica. O projeto determina que as ICTs públicas poderão incentivar a criação de *spin-offs* e *startups* originadas de pesquisas acadêmicas, inclusive com apoio de incubação, contratos de licenciamento e participação minoritária em empresas de base tecnológica. Estabelece ainda que pesquisadores vinculados a ICTs ou instituições públicas de saúde poderão afastar-se temporariamente para constituir empresa de base tecnológica voltada à inovação biomédica. A proposição também autoriza a celebração de parcerias entre o setor público e o privado, desde que garantam fornecimento acessível ao SUS, preços justos e cláusulas de soberania nacional. Em complemento, determina que os contratos de transferência de tecnologia deverão conter cláusulas de repartição de benefícios, garantindo remuneração justa às ICTs e aos inventores.

Os textos vêm a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados. Deverão ser apreciados, posteriormente, pelas Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

Cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base nos pareceres apresentados pelos Deputados Paulo Eduardo Martins e Gustavo Fruet, que não foram apreciados em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação com o avanço tecnológico e a adoção de inovações em serviços de saúde é um tema de relevante interesse público e que desperta discussões recorrentes nesta Casa. Com a pandemia da Covid-19, a matéria adquiriu ainda maior dimensão, em vista dos desafios impostos pela doença. Trata-se, em suma, de segmento cuja pesquisa científica e tecnológica resulta em ampla diversidade de aplicações, que alcançam desde a fabricação e o desenvolvimento de vacinas, medicamentos e terapias até a própria reorganização do sistema de saúde.

Reconhecemos, pois, a importância das iniciativas legislativas em tela. As propostas apresentadas visam viabilizar mecanismos de custeio da pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de saúde, em especial pela redução do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas que invistam ou apoiem linhas de pesquisa ou atividades de capacitação previamente aprovadas pelo Poder Público.

Em linhas gerais, consideramos que os critérios para adoção das várias formas de apoio aos projetos de pesquisa em saúde encontram-se apropriadamente estabelecidos nas proposições em exame. Igualmente



oportuna afigura-se a proposta constante do Projeto de Lei nº 2.566, de 2023, que determina a remessa periódica para o Congresso Nacional de relatórios com os resultados alcançados pelo programa proposto de estímulo à pesquisa em saúde. Somos, pois, favoráveis à adoção das iniciativas ora apreciadas.

Não obstante, identificamos oportunidades de aperfeiçoamento dos textos oferecidos. Em primeiro lugar, a menção expressa a órgãos da administração direta federal como reguladores ou executores de aspectos do programa de fomento proposto parece-nos prematura, motivo pelo qual recomendamos remeter ao regulamento a indicação, pelo Poder Executivo, das entidades a serem designadas a operá-lo.

Além disso, entendemos que os PLs nºs 4.060/2020 e 1.187/2023 flexibilizam em demasia as modalidades de doação admitidas como contrapartida aos benefícios fiscais propostos, haja vista alcançarem procedimentos que extrapolam a aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, dificultando inclusive a sua fiscalização pela autoridade tributária. Além disso, a proposição principal estabelece, entre os potenciais beneficiários dos recursos do programa, instituições que não necessariamente estão familiarizadas com as atividades de ciência e tecnologia. Por esse motivo, propomos delimitar com maior precisão as modalidades de doação e o rol de instituições habilitadas ao programa proposto.

Em relação ao Projeto de Lei nº 230, de 2022, consideramos oportuna a proposta de inclusão das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais de apoio a instituições de ciência e tecnologia entre as despesas passíveis de dedução no valor devido de imposto de renda. Por outro lado, não acolhemos os dispositivos do projeto que priorizam, pelo prazo de 5 anos, a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - e do Fundo Social em projetos de desenvolvimento tecnológico na área de saúde. Entendemos que a aprovação dessas medidas poderia causar desequilíbrio nas políticas públicas no setor de ciência e tecnologia, gerando inclusive o risco de descontinuidade de programas de incentivo em outras áreas do conhecimento que hoje são financiados com as verbas desses fundos.



Quanto ao Projeto de Lei nº 6.267, de 2025, enaltecemos em especial as suas diretrizes de incentivo à criação de *startups* e empresas de base tecnológica e ao estabelecimento de parcerias público-privadas no desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores na área de saúde, bem como sua incorporação ao SUS. O fomento à inovação em áreas avançadas como biotecnologia, vacinas e dispositivos médicos contribuirá para acelerar o desenvolvimento de soluções que podem aprimorar a qualidade, a eficiência e o acesso aos serviços de saúde pública. Além disso, a ampliação das parcerias público-privadas permitirá o compartilhamento de conhecimentos, recursos e investimentos, facilitando a criação e a implementação de tecnologias e processos que fortalecerão o sistema público de saúde.

Em síntese, considerando as propostas constantes dos Projetos de Lei em análise e os aperfeiçoamentos propostos por esta Relatora, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Em consonância com o Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, o novo texto institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde – nominado no Substitutivo com o acrônimo INOVUSUS.

A intenção é que o programa represente uma importante contribuição para o fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde. A proposição, ao mesmo tempo em que estabelece os princípios que nortearão o INOVUSUS, também visa assegurar a efetividade e sustentabilidade das suas ações, ao criar uma fonte perene de recursos para os projetos previstos no programa e em outras iniciativas congêneres de grande relevância que se encontram em andamento no âmbito da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, criada pelo Decreto nº 11.715, de 26 de setembro de 2023.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, e pela APROVAÇÃO dos apensados, Projetos de Lei nº 230, de 2022; nº 1.187, de 2023; nº 2.566, de 2023; e nº 6.267, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2026-2824

Apresentação: 23/03/2026 12:04:29.540 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4060/2020

PRL n.3



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020 (APENSADOS OS PLS NºS 230/2022; 1.187/2023; 2.566/2023; 6.267/2025)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVUSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVUSUS), com o objetivo de estimular a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde, que será norteado pelos seguintes princípios:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;

IV – pesquisa e desenvolvimento, inclusive mediante a realização de parcerias com o setor privado, de imunizantes e produção



nacional de seus insumos e ingredientes ativos, bem como de outros produtos, processos e serviços na área de saúde;

V – incentivo ao uso de ferramentas das tecnologias da informação e comunicação para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

VI – implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VII – realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

VIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento a inovações no setor de saúde;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de *startups* e empresas de base tecnológica na área de saúde;

X - fortalecer a soberania tecnológica nacional na área de saúde.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE

Art. 3º As ações e projetos do INOVUSUS serão definidos pelo Poder Executivo e financiados com os recursos provenientes das doações e patrocínios previstos nos arts. 4º e 5º e de outras fontes previstas no Orçamento Geral da União.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor máximo a ser captado pelas instituições destinatárias dos benefícios previstos nos arts. 4º e 5º, bem como pelos projetos ou ações beneficiados.

§ 2º A instituição destinatária do benefício deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.



§ 3º Os benefícios previstos nos arts. 4º e 5º não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 4º Na seleção das ações e projetos do INOVSUS, deverão ser priorizadas as iniciativas que favoreçam a incorporação ao SUS de tratamentos, terapias, medicamentos, serviços e processos que melhorem as condições do atendimento prestado aos usuários do sistema.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
13.

.....

.

§
2º

.....

.

II - as efetuadas para financiar projetos e ações previamente aprovados pelo Poder Executivo no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS) realizados por instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou pelas instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou a ICTs, e as efetuadas a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

.....”
(NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
12.



.....
 .
VIII – as doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - INOVSUS, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde;

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....”
 (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As ações e projetos beneficiados na forma dos arts. 3º a 5º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e projetos, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e as instituições destinatárias deverão comunicar, na forma do regulamento, os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado e publicado na internet relatório anual de avaliação e acompanhamento das ações e projetos.



Art. 7º A execução de má qualidade ou a inexecução parcial ou completa das ações e projetos de que trata o art. 3º sujeita a instituição destinatária a inabilitação aos benefícios por até 3 (três) anos, cabendo recurso da decisão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. Os resultados do INOVUSUS deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos, informando:

- I – orçamento aprovado e valores efetivamente gastos;
- II – temas de pesquisa científica prioritários para o SUS;
- III – projetos selecionados e cronograma de execução;
- IV – metas previstas e resultados alcançados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 4º e 5º, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendário de 2027;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2026-2824

Apresentação: 23/03/2026 12:04:29.540 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4060/2020

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.060/2020, do PL 230 /2022, do PL 1187/2023, do PL 2566/2023, e do PL 6267/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020 (APENSADOS OS PLS Nºs 230/2022; 1.187/2023; 2.566/2023; 6.267/2025)

Apresentação: 15/04/2026 17:53:30.093 - CCTI
SBT-A 1 CCTI => PL 4060/2020

SBT-A n.1

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS), com o objetivo de estimular a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde, que será norteado pelos seguintes princípios:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;

IV – pesquisa e desenvolvimento, inclusive mediante a realização de parcerias com o setor privado, de imunizantes e produção



nacional de seus insumos e ingredientes ativos, bem como de outros produtos, processos e serviços na área de saúde;

V – incentivo ao uso de ferramentas das tecnologias da informação e comunicação para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

VI – implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VII – realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

VIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento a inovações no setor de saúde;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de *startups* e empresas de base tecnológica na área de saúde;

X - fortalecer a soberania tecnológica nacional na área de saúde.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE

Art. 3º As ações e projetos do INOVUSUS serão definidos pelo Poder Executivo e financiados com os recursos provenientes das doações e patrocínios previstos nos arts. 4º e 5º e de outras fontes previstas no Orçamento Geral da União.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor máximo a ser captado pelas instituições destinatárias dos benefícios previstos nos arts. 4º e 5º, bem como pelos projetos ou ações beneficiados.

§ 2º A instituição destinatária do benefício deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.



§ 3º Os benefícios previstos nos arts. 4º e 5º não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 4º Na seleção das ações e projetos do INOVSUS, deverão ser priorizadas as iniciativas que favoreçam a incorporação ao SUS de tratamentos, terapias, medicamentos, serviços e processos que melhorem as condições do atendimento prestado aos usuários do sistema.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§

2º

.....

II - as efetuadas para financiar projetos e ações previamente aprovados pelo Poder Executivo no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS) realizados por instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou pelas instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou a ICTs, e as efetuadas a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

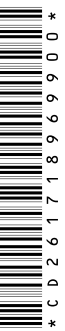
.....” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

.....



VIII – as doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - INOVSUS, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde;

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As ações e projetos beneficiados na forma dos arts. 3º a 5º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e projetos, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e as instituições destinatárias deverão comunicar, na forma do regulamento, os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado e publicado na internet relatório anual de avaliação e acompanhamento das ações e projetos.

Art. 7º A execução de má qualidade ou a inexecução parcial ou completa das ações e projetos de que trata o art. 3º sujeita a instituição destinatária a inabilitação aos benefícios por até 3 (três) anos, cabendo recurso da decisão.



Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. Os resultados do INOVUSUS deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos, informando:

- I – orçamento aprovado e valores efetivamente gastos;
- II – temas de pesquisa científica prioritários para o SUS;
- III – projetos selecionados e cronograma de execução;
- IV – metas previstas e resultados alcançados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 4º e 5º, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendário de 2027;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO